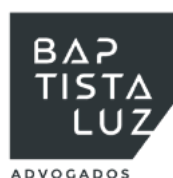




O que ainda não te  
contaram sobre a “nova”  
**Lei do Cadastro Positivo?**



O que ainda não te  
contaram sobre a “nova”  
Lei do Cadastro Positivo?



Janeiro de 2020

**Autores:**

Gustavo Henrique Luz Silva  
Gabriela Moribe.

**Revisores:**

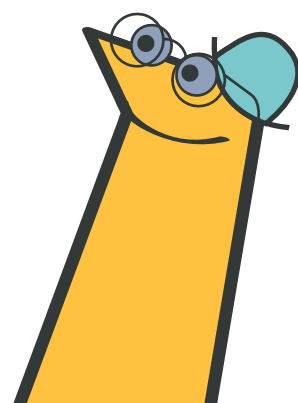
Renato Leite Monteiro  
Pamela Michelena De Marchi Gherini.

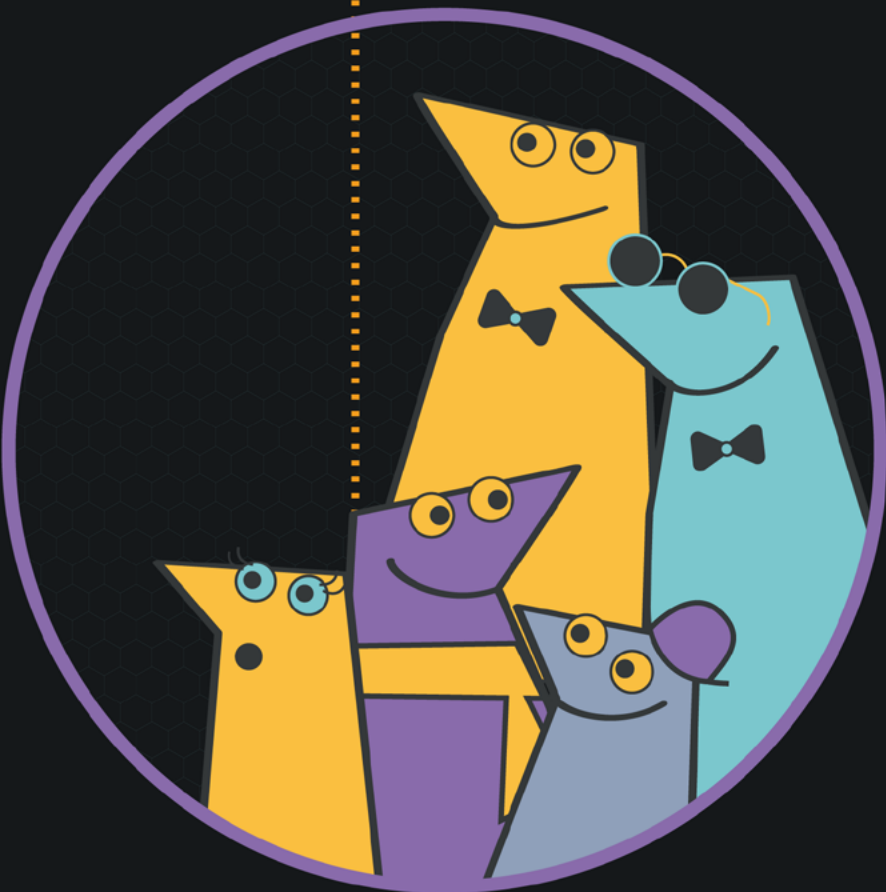
**Projeto gráfico:**

Laura Wolff Bandeira Klink

# Índice

<b>1_</b>	Introdução.....	05
<b>2_</b>	Quando a Lei do Cadastro Positivo se aplica?.....	08
<b>3_</b>	Quais os requisitos, obrigações e prerrogativas dos Gestores de Banco de Dados?.....	10
<b>4_</b>	Quais as obrigações das Fontes?.....	14
<b>5_</b>	Quais informações podem ser utilizadas para composição do Cadastro Positivo?.....	16
<b>6_</b>	O consentimento realmente não é mais necessário para o Cadastro Positivo?.....	18
<b>7_</b>	Quais são os riscos regulatórios desse setor?.....	20
<b>8_</b>	Como a Lei do Cadastro Positivo e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se relacionam?.....	24
<b>9_</b>	Conclusão.....	26





## \_introdução

Antes de 10 de junho de 2011, predominava no mercado brasileiro a concessão de crédito aos consumidores com base na consulta ao cadastro negativo, composto por informações referentes a obrigações e compromissos financeiros que não foram pagos, como registros de débito incluídos por credores, dívidas protestadas em cartórios, cheques sem fundo, cheques sustados, lista dos consulentes anteriores àquele cadastro negativo, dentre outras informações de inadimplemento.

A dinâmica de avaliação do perfil creditício do consumidor era muito limitada: ou o consumidor era apresentado como inadimplente, diante das anotações de débito, ou o consumidor era apresentado sem quaisquer informações de inadimplência em seu nome<sup>1</sup>. A Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414 de 2011 ou a “LCP”<sup>2</sup>) chegou como uma grande inovação legislativa, ao dispor expressamente sobre o regime de tratamento das informações positivas dos consumidores junto aos cadastros positivos instituídos pelos birôs de crédito, além de prever uma série de direitos aos consumidores, sendo considerada como uma política pública para o mercado de crédito.

Em síntese, o cadastro positivo reúne todo o histórico de crédito do consumidor com informações de adimplemento - um histórico de “bom pagador” -, com informações sobre valores, parcelamentos e pagamentos de financiamentos, cartões de crédito, empréstimos com bancos, comércios e demais contas mensais (inclusive contas de água, luz etc.), dentre outras informações de adimplemento, permitindo uma análise de risco de crédito individual mais precisa pelos concedentes de crédito.

<sup>1</sup> SACCO NETO, Fernando. Cadastro Positivo - Observações sobre a Lei 12.414/2011. Carta Forense, 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cadastro-positivo---observacoes-sobre-a-lei-124142011/8660>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei do Cadastro Positivo. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

## 1.1\_

# contextualização das alterações legislativas no mercado de crédito brasileiro

O modelo instituído inicialmente pela LCP em 2011 previa que os consumidores deveriam consentir e autorizar sua inclusão no sistema de cadastro positivo, o que gerava entraves burocráticos na adesão dos consumidores ao sistema. De acordo com a Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (“ANBC”)<sup>3</sup>, no período de vigência do antigo texto da legislação, apenas 15 milhões de brasileiros aderiram ao cadastro positivo de forma espontânea, número ínfimo frente à população economicamente ativa do país.

Tendo isso em mente, o governo elaborou o Projeto de Lei Complementar 441/2017, que deu origem à Lei Complementar 166/2019<sup>4</sup>. O Projeto alterou o modelo de inclusão dos consumidores no sistema de cadastro positivo, com o intuito de ampliar a base de dados de “bons pagadores”. Por exemplo, há previsão de que não constitui quebra do dever de sigilo bancário o compartilhamento, por parte de instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), de dados de adimplemento aos gestores de bancos de dados cadastrados junto ao BACEN.

Para que as alterações feitas na LCP fossem levadas a cabo, o Poder Executivo editou novo Decreto regulamentador (Decreto nº 9.936, 24 de julho de 2019, o “Decreto”)<sup>5</sup>, estabelecendo diretrizes para a constituição dos gestores de banco de dados, a disponibilização de histórico de crédito, as hipóteses de vazamentos de dados etc. Ademais, o BACEN, em 29 de julho de 2019, editou a Resolução nº 4.737/19 (“Resolução BACEN”)<sup>6</sup> e a Circular nº 3.955/19 (“Circular BACEN”)<sup>7</sup> para impor normas de registro dos gestores de banco de dados junto ao BACEN para o recebimento de informações de adimplemento das instituições financeiras, bem como da forma de fornecimento destas informações.

<sup>3</sup> ALVARENGA, Darlan. Novas regras do cadastro positivo entram em vigor, mas de forma incompleta. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/07/09/novas-regras-do-cadastro-positivo-entram-em-vigor-mas-de-forma-incompleta.ghtml>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/lcp166.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/lcp166.HTM)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto regulamentador da Lei do Cadastro Positivo. Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>6</sup> BANCO CENTRAL. Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50808/Res\\_4737\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50808/Res_4737_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>7</sup> BANCO CENTRAL. Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50809/Circ\\_3955\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50809/Circ_3955_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

## 1.2\_ objetivos das alterações na lei do cadastro positivo

Diante de todas as alterações na LCP e das novas normas regulamentadoras do cadastro positivo editadas, o que se objetiva é<sup>8</sup>:

- (i) o estímulo ao cadastro positivo, aumentando o número de consumidores cadastrados de 15 milhões para cerca de 120 milhões<sup>9</sup>, incluindo 22 milhões de brasileiros que atualmente não têm acesso ao crédito<sup>8</sup>;
- (ii) a democratização do crédito, possibilitando o acesso da população não bancarizada;
- (iii) a redução do spread bancário com a consequente redução de taxas de juros aos consumidores com bom histórico de crédito;
- (iv) a redução da inadimplência;
- (v) a promoção da concorrência no mercado de crédito; e
- (vi) a injeção de aproximadamente R\$ 660 milhões no mercado nacional (cerca de 10% do PIB)<sup>11</sup>, dentre outras metas.

Com a finalidade de comprovar a efetividade dessas mudanças no mercado de crédito, os legisladores se preocuparam em determinar que o BACEN encaminhe ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 meses da publicação da Lei Complementar 166/2019, “relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancários, para fins de reavaliação legislativa”<sup>12</sup>, ou seja, o Congresso avaliará se a implementação do cadastro positivo para todos realmente produzirá efeitos práticos almejados no momento de sua concepção.

**Mas e o que ainda não te contaram sobre a “nova” Lei do Cadastro Positivo?**

<sup>8</sup> IHOSHI, Walter. Parecer do Deputado Relator do Projeto de Lei Complementar 441 de 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;session-id=F57EE84A4882CA8121C-27079D3E2C710.proposicoesWebExter-nol?codteor=1648930&-filename=Tramita-cao-PLP+441/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;session-id=F57EE84A4882CA8121C-27079D3E2C710.proposicoesWebExter-nol?codteor=1648930&-filename=Tramita-cao-PLP+441/2017)>. Acesso em 04 dez. 2019; BU-ZANOVSKY, Flavio; LEITE, Douglas. Brasil aprova nova lei do Cadastro Positivo. Jota, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-aprova-nova-lei-do-cadastro-positivo-10042019>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>9</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cadastro Positivo para todos. Disponível em: <[https://www.anbc.org.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=14](https://www.anbc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=14)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>10</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cartilha Cadastro Positivo. Disponível em: <[https://www.anbc.org.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=28](https://www.anbc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=28)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>11</sup> FIGUEIRA, Joyce. Cadastro positivo obrigatório pode injetar R\$ 660 bi na economia. O Estado de S. Paulo, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cadastro-positivo-obrigatorio-pode-injetar-r-660-bi-na-economia/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, art. 5º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

## 2\_

### quando a lei do cadastro positivo se aplica?

A LCP adota os seguintes conceitos ao regular o cadastro positivo;

(i) Cadastrado (“Cadastrado”): pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em Banco de dados;

(ii) Fonte (“Fonte”): a conceituação de Fonte aparece de forma ampla na legislação, abrindo espaço para interpretação de que praticamente toda pessoa natural ou jurídica que produza dados de adimplemento e inadimplemento, ou dados referentes à concessão de crédito, estejam enquadradas nessa categoria.

Pessoas jurídicas e físicas que devem fornecer dados a Gestores de Bancos de Dados: instituições financeiras; empresas prestadoras de serviços continuados (água, luz, eletricidade, telecomunicações); empresas de varejo etc.

(iii) Histórico de Crédito (“Histórico de Crédito”): composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento realizadas por pessoa natural ou jurídica que os Gestores irão coletar das Fontes para gerar o score e disponibilizá-lo para Consulentes;

Os dados brutos de uma empresa relacionados a pessoas físicas ou jurídicas, contendo CPF/CNPJ, data, hora, produto, meio de pagamento, número<sup>o</sup> de parcelas, dentre outras informações.





(iv) Banco de dados (“Banco”): conjunto de dados composto pelos dados de Histórico de Crédito relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

Banco de dados brutos de uma empresa, contendo, por exemplo, CPF, nome, endereço, telefone, data de nascimento, meio de pagamento, dentre outras informações, de um consumidor, ou seja, de um cadastrado.

(v) Anotação (“Anotação”): ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao Histórico de Crédito em Banco de dados, incluindo, mas não se limitando, a dados de adimplência, inadimplência e concessão de crédito;

(vi) Gestor de Banco de Dados (“Gestor” ou “GBD”): pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos na LCP e Decreto, responsável pela administração do Banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

O Gestor é a pessoa jurídica que irá receber os Históricos de Crédito das Fontes e, através de seus Bancos de dados, construirá a modelagem de risco de crédito que será disponibilizado para os Consulentes, assim como também poderá conceder, mediante autorização do cadastrado, o histórico de adimplência, inadimplência ou de crédito a terceiros;

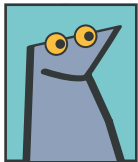
Birôs de crédito (ex., Serasa Experian, QUOD, Boa Vista SCPC, SPC Brasil); instituições financeiras que atualmente processam Histórico de Crédito para gerar scores próprios ou qualquer outra empresa que se enquadre nos termos da LCP e Decreto e tenha interesse em modelagem de risco de crédito.

(vii) Consulente (“Consulente”): toda pessoa natural ou jurídica que consulte informações nos Bancos de dados de Cadastrados, consumidor ou PJ, com quem pretendem manter ou mantém relação comercial ou creditícia.

Uma empresa que contrata os serviços de consulta de um birô de crédito ou de uma fintech para analisar o risco de determinado Cadastrado com quem pretende alienar um produto de alto valor, com a finalidade de proteção ao seu crédito.

### 3\_

## quais os requisitos, obrigações e prerrogativas dos gestores de banco de dados?



Para que uma organização seja considerada Gestora de Banco de Dados, ela deve atender a uma série de criteriosos requisitos impostos pelo Decreto regulamentador da LCP, além de uma série de deveres, responsabilidades e também obrigações para com os Cadastrados.

Pode-se perguntar, então, “quais as vantagens de uma empresa se enquadrar como Gestor de Banco de Dados na Lei do Cadastro Positivo?”.

Um GBD desfruta de importantes prerrogativas, em especial ter acesso a uma quantidade enorme de dados das Fontes para fins de composição de Históricos de Crédito dos Cadastrados e desenvolvimento de métricas inovadoras, novas metodologias de modelagem de risco de crédito ou até mesmo aperfeiçoamento de scores já existentes de outros GBDs, utilizando-se de tais informações para proteção e inovação do mercado creditício.

Os requisitos que uma empresa precisa cumprir para ser enquadrada como GBD estão previstos no artigo 2º do Decreto regulamentador da LCP e podem ser esquematizados da seguinte forma:

Aspectos	Detalhes
<b>1. ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>1.1</b> Patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), comprovado por meio de demonstração financeira relativa ao exercício mais recente auditada por auditor independente registrado na CVM.
<b>2. TÉCNICO-OPERACIONAL</b>	<b>2.1</b> Certificação técnica que: (i) ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados; e (ii) indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação. <b>2.2</b> Certificação técnica que ateste a adequação da política de segurança da informação. <b>2.3</b> Certificação técnica que ateste a política de responsabilidade, principalmente quanto aos quesitos de sigilo e proteção das informações, de privacidade de dados dos clientes e de prevenção e tratamento de fraudes. <b>2.4</b> Implementação e manutenção de programa de gestão de vulnerabilidades, programa de prevenção de vazamentos de dados e controles de acesso privilegiado. <b>2.5</b> Adoção de procedimentos de segurança e realização de testes periódicos de firewalls, de vulnerabilidade e penetração, por entidade independente. <b>2.6</b> Implementação e manutenção de programa de gestão de fornecedores que classifique de acordo com a criticidade, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na política de segurança.

Aspectos	Detalhes
<b>3. GOVERNANÇA</b>	<b>3.1</b> Aprovação e manutenção de estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à estrutura administrativa do gestor de banco de dados.
	<b>3.2</b> Disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e dos controles de risco disponíveis.
	<b>3.3</b> Disponibilização mensal das informações relevantes relacionadas ao seu funcionamento no período que atestem a plena operação do gestor de banco de dados, tais como: (i) desempenho econômico-financeiro; (ii) quantitativo de operações registradas; (iii) quantitativo de consultas realizadas; (iv) quantitativo de cadastrados; (v) quantitativo de consulentes cadastrados; (vi) quantitativo de fontes ativas; (vii) relatório de erros ocorridos; (viii) quantitativo de ocorrências registradas no serviço de atendimento ao consumidor; e (ix) ouvidoria.
	<b>3.4</b> Designação pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da entidade, de diretores responsáveis técnicos pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação.
	<b>3.5</b> Asseguração da política de transparência de uso e coleta de dados por empresa de auditoria independente registrada na CVM.
<b>4. RELACIONAIS</b>	<b>4.1</b> Disponibilização de canais de acesso, que assegurem ao Cadastrado a possibilidade de exercer os seus direitos, de forma simples e segura.
	<b>4.2</b> Manutenção de serviço gratuito de atendimento ao consumidor.
	<b>4.3</b> Constituição e manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre a empresa e os Cadastrados, inclusive na mediação de conflitos.
	<b>4.4</b> Divulgação ampla dos serviços prestados pelo serviço de atendimento ao consumidor e pelo componente de ouvidoria, com informações completas acerca das suas finalidades, suas formas de acesso e sua utilização.
	<b>4.5</b> Disponibilização aos Cadastrados de formas de acesso gratuito ao serviço de atendimento ao consumidor e ao componente de ouvidoria por telefone, pelo site e pelos demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e nos comprovantes fornecidos ao Cadastrado.

Cumpridos os requisitos acima, uma nova organização poderá ser enquadrada como GBD e estará autorizada a receber informações das mais diversas Fontes sobre os Cadastrados e, com isso, poderá:

(i) Abrir cadastros positivos em seus Bancos de dados com informações dos Cadastrados;

- O GBD tem a obrigação de comunicar ao Cadastrado a abertura de seu cadastro positivo e informá-lo de maneira clara e objetiva os meios disponíveis para o cancelamento;
- Fazer Anotações nos cadastros positivos;

(ii) Compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros Gestores de Bancos de Dados;

(iii) Disponibilizar a Consulentes:

- a. Um score do Cadastrado consultado, elaborado com base no cadastro positivo;
- b. O Histórico de Crédito, mediante prévia autorização específica do Cadastrado.

Em respeito aos direitos do Cadastrado, os Gestores são obrigados, sempre que solicitados pelo Cadastrado, a fornecer, no prazo de 10 dias:

(i) todas as informações constantes sobre o Cadastrado em seus arquivos,

(ii) a indicação das Fontes que forneceram informações sobre ele,

(iii) a indicação dos outros GBDs com os quais as informações foram compartilhadas,

(iv) a indicação de todos os Consulentes que acessaram qualquer informação do Cadastrado num período de 6 meses,

(v) um sumário com todos os direitos do Cadastrado e uma lista de órgãos governamentais que eles poderão recorrer em caso de violação de direitos, e

(v) confirmação de cancelamento do cadastro.

Além disso, caso seja do interesse do Gestor de Banco de Dados, ele poderá buscar registrar-se perante o BACEN, nos termos da Resolução nº 4.737/19 e da Circular nº 3.955/19, para que, após a autorização da autarquia, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN possam fornecer as informações relativas às suas transações de crédito diretamente ao GBD, ou seja, se tornem Fontes desse Gestor.

Conclui-se, portanto, que caso sejam utilizadas apenas informações de Fontes que não são instituições financeiras ou demais autorizadas a funcionar pelo BACEN, o registro e autorização perante o Banco Central são desnecessários, devendo o GBD cumprir apenas os requisitos do artigo 2º do Decreto regulamentador da LCP.

Importante enaltecer que caso uma organização se comporte como um GBD, principalmente se receber dados de Fontes na forma descrita na LCP, essa poderá eventualmente ser classificada como GBD nas formas da lei, mesmo que assim não se classifique, possivelmente trazendo para si as mesmas obrigações de um GBD.

## 4\_ quais as obrigações das fontes?

As obrigações das Fontes estão elencadas no art. 8º da LCP e arts. 15, 16 e 17 do Decreto regulamentador.

Além da principal obrigação de fornecer informações sobre o Cadastrado, de forma não discriminatória, a todos os Gestores de Bancos de Dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados, as Fontes devem:

- (i) Verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitada por um GBD ou diretamente pelo Cadastrado;
- (ii) Atualizar e corrigir informações enviadas aos Gestores, em prazo não superior a 10 dias; e

- (iii) Manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos GBDs.

Ainda, as Fontes são vedadas de estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a Bancos de dados de informações de Cadastrados, não podendo também aceitar fornecer informações exclusivamente a um Gestor de Banco de Dados em específico.

O fornecimento de dados pelas Fontes deve ser realizado por mecanismos seguros que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados. Ademais, esses mecanismos devem ser fornecidos pelos GBDs às Fontes. O artigo 17 do Decreto regulamentador da LCP determina que as Fontes e GBDs devem, de comum acordo, definir o padrão e leiaute de envio das seguintes informações:

<b>Tipos de dados</b>	<b>Descrição</b>
<b>1. DADOS DA FONTE</b>	Dados da Fonte a. nome da fonte; e b. CNPJ/CPF da fonte.
<b>2. DADOS DO CADASTRADO</b>	a. nome do cadastrado; b. CPF/CNPJ do cadastrado; c. endereço residencial ou comercial do cadastrado; d. endereço eletrônico do cadastrado, quando houver; e e. telefone do cadastrado;
<b>2. INFORMAÇÕES DE INADIMPLEMENTO</b>	a. natureza da relação: i. creditícia; ii. comercial; iii. de serviço continuado; ou iv. outra a ser definida; b. data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento; c. valor do crédito concedido ou, quando for possível definir, da obrigação assumida; d. datas de pagamentos a vencer; e. valores de pagamentos a vencer; f. datas de vencimento pretéritas; g. valores devidos nas datas de vencimento pretéritas; h. datas dos pagamentos realizados, mesmo que parciais; e i. valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais.

Por fim, as Fontes que são instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central somente deverão repassar seus dados aos Gestores de Bancos de Dados registrados e autorizados pelo Banco Central do Brasil.



## 5\_ quais informações podem ser utilizadas para composição do cadastro positivo?

Para a composição do cadastro positivo, poderão ser utilizadas informações de adimplemento dos Cadastrados com a finalidade de formação de Históricos de Crédito. Como definido no [Tópico 2](#), o Histórico de Crédito é um conjunto de dados financeiros e de pagamentos, dados estes que são considerados positivos para integrar a modelagem de risco de crédito do cadastro positivo. De acordo com o Decreto, esse conjunto de dados é composto por:

- (i) Data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;
- (ii) Valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;
- (iii) Valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e
- (iv) Valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

Além disso, a Lei do Cadastro Positivo prevê que os Gestores de Bancos de Dados somente poderão armazenar informações que sejam **necessárias** para avaliar a situação econômica do Cadastrado e **por um período de até 15 anos**. Para tanto, há critérios a serem seguidos. As informações devem ser:

- (i) **Objetivas:** aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;
- (ii) **Claras:** aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;
- (iii) **Verdadeiras:** aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e



(iv) **De fácil compreensão:** aquelas em sentido comum que assegurem ao Cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

Além de determinar que as informações sobre os Cadastrados devem seguir os critérios elencados acima, **a LCP proíbe o uso de informações excessivas**, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor, **e de informações sensíveis**, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, e informações de pessoas que não tenham relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica com o Cadastrado.

Contudo, ainda não está claro quais informações seriam consideradas excessivas pela LCP. A legislação permite a interpretação de que seriam classificadas como excessivas apenas aquelas informações não vinculadas a uma análise de risco de crédito. No entanto, não está claro o limite para essa definição. Por exemplo, se um algoritmo para análise de risco de crédito puder realizar análises preditivas com base em geolocalização, essa informação, então, não seria considerada excessiva? Não há resposta clara na legislação.

Nesse sentido, os textos da LCP e do Decreto não expressamente limitam ou restringem o uso de outros tipos de informações para a composição do Histórico de Crédito. Contudo, não são claros os critérios para se compreender o que seria informação excessiva. Esse é um ponto relevante pois traz insegurança jurídica em relação às informações que poderiam ou não serem anotadas no cadastro positivo.

## 6\_ o consentimento realmente não é mais necessário para o cadastro positivo?

Para a abertura do cadastro positivo, os Gestores de Bancos de Dados não mais precisam do consentimento dos consumidores e empresas, como no modelo anterior da LCP, em formato opt-in. A comparação entre o modelo antigo e o atual pode ser colocada da seguinte maneira:

- No modelo anterior, de opt-in, os consumidores e empresas tinham que consentir expressamente para entrar e aderir ao cadastro positivo;
- No modelo atual, de opt-out, toda a população economicamente ativa poderá ser incluída no cadastro positivo sem o seu consentimento, devendo apenas ser comunicada, nos termos da LCP, podendo optar posteriormente por cancelar seu cadastro positivo.

O consentimento também não será necessário quando um Consulente for verificar um score de Crédito do Cadastrado, mas esse ato somente é possível quando já houver uma relação consumerista prévia ou em vias de ser estabelecida, como quando um consumidor deseja comprar um bem e para tanto for necessário verificar a sua saúde creditícia.

Quando uma pessoa optar por sair do cadastro positivo, as únicas informações que os Consulentes poderão obter desta serão baseadas somente no cadastro negativo, ou seja, apenas informações de inadimplemento.

Contudo, o consentimento ainda desempenha um papel relevante na LCP, sendo necessária a sua obtenção de forma específica e expressa para que Consulentes tenham acesso ao **Histórico de Crédito de Cadastrados.**

A LCP e o Decreto determinam que a autorização poderá ser concedida pelo Cadastrado diretamente ao GBD ou ao Consulente, para cada acesso do Consulente autorizado ou por tempo fixo - de até 3 meses quando a autorização é para uma pessoa natural e de até 12 meses quando a autorização é concedida para uma pessoa jurídica. No entanto, o consentimento poderá ser revogado unilateralmente pelo Cadastrado a qualquer tempo.

O Decreto regulamentador da LCP apresenta um modelo para a autorização em seu Anexo<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> BRASIL. Modelo de autorização para disponibilização de histórico de crédito a consulentes anexo ao Decreto regulamentador da Lei do Cadastro Positivo. Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm). Acesso em: 10 dez. 2019

**ANEXO**

**MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO A CONSULENTES**

1. Autorizo os gestores de banco de dados de que trata a [Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011](#), a disponibilizar a(o) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, o meu histórico de crédito, o qual abrangerá os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos, e aquelas a vencer, constantes de banco(s) de dados, com a finalidade única e exclusiva de subsidiar a análise e a eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2. Esta autorização tem validade:

( ) para uma consulta nesta data;

( ) até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_; ou

( ) por tempo indeterminado (somente no caso dos consulentes de que trata o [§ 2º do art. 8º do Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019](#)).

3. Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta autorização, perante o gestor de banco de dados.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Assinatura (ou certificação eletrônica):

---

## **7\_** **quais são os riscos regulatórios desse setor?**

Todos os agentes envolvidos no cadastro positivo (GBDs, Fontes e Consulentes) podem ser responsabilizados em caso de prejuízo aos consumidores por uso indevido dos seus dados. As principais responsabilizações e penalidades são previstas aos Gestores de Bancos de Dados, por terem o dever de zelar e processar as enormes quantidades de informações positivas recebidas das Fontes, e os demais agentes são responsabilizados de forma mais residual e subsidiária na LCP.

### **7.1\_** **responsabilização dos GBDs na lei do cadastro positivo**

- O GBD que receber informação de um outro GBD que anotou originariamente a informação se responsabiliza por eventuais prejuízos aos consumidores e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações (art. 9º, §1º);
- O GBD originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais Bancos com os quais compartilhou informações, sem ônus aos Cadastrados (art. 9º, §2º);
- O GBD deverá assegurar a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o Cadastrado, sob pena de responsabilidade, registrando a data da ocorrência, bem como a identificação exata da Fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência (art. 9º, §4º);

- Os GBDs autorizados pelo BACEN a receber informações de Fontes instituições financeiras se responsabilizam perante o Conselho Monetário Nacional (art. 12, §3º), além de se sujeitarem ao cancelamento do registro no BACEN (art. 12, §5º) e às penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor (art. 12, §8º);
- Os GBDs não poderão utilizar informações positivas por período superior a 15 anos (art. 14) e deverão permitir o acesso de informações dos Cadastrados a Consulentes que mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia com os Cadastrados (art. 15);
- Os GBDs, Consulentes e Fontes são responsáveis, objetiva e solidariamente, por danos materiais e morais que causarem aos Cadastrados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 16 e 17);
- Os GBDs poderão ser responsáveis pela anotação de informações incorretas, sob pena de aplicação de medidas corretivas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor (art. 17, §2º); e
- Em caso da quebra do sigilo bancário dos Cadastrados, o GBD pode ser responsabilizado penalmente e civilmente, nos termos do art. 10 da Lei do Sigilo Bancário, sem prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 17-A).

## 7.2\_

### **responsabilização dos GBDs no Decreto regulamentador da LCP: vazamento de dados e dever de comunicação**



O Decreto especifica deveres dos GBDs em relação aos Cadastrados, seus dados e manutenção de dados para fins de auditoria, podendo-se inferir que, em caso de descumprimento destas determinações legais, as sanções da LCP seriam aplicáveis.

Ademais, o Decreto prevê procedimentos que os GBDs deverão observar na hipótese de vazamento de informações que possam acarretar prejuízos ou riscos relevantes a Cadastrados (art. 18), como comunicar os incidentes de segurança:

- À Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva dados pessoais;
- Ao Banco Central, na hipótese de ocorrência que envolvam os dados fornecidos pelas Fontes instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; e
- À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolvam dados de consumidores.

Com isso, infere-se que em caso de vazamento de dados, os GBDs podem ser sancionados com base na Lei Geral de Proteção de Dados, nas normas setoriais do Banco Central, na Lei do Sigilo Bancário e no Código de Defesa do Consumidor.

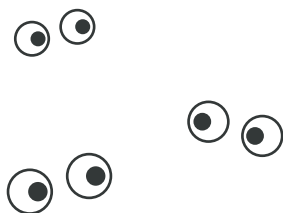
## 7.3\_ responsabilização dos GBDs na Resolução BACEN

A Resolução BACEN dispõe sobre o cancelamento do registro dos GBDs (art. 14), considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, caso sejam constatadas, a qualquer tempo:

- Inobservância das condições estabelecidas na Resolução;
- Omissões ou fornecimentos de documentos, dados ou informações incorretas ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares; ou
- Ausência, por período superior a 45 dias, contados da data do evento, de designação de substituto para o exercício das funções de diretor responsável pela gestão do Banco de Dados ou de diretor responsável pela política de segurança da informação, no caso de desligamento dessas funções.

## 7.4\_ fiscalização do mercado de crédito brasileiro

Em que pese as inúmeras disposições de responsabilização dos GBDs, Fontes e Consulentes em caso de prejuízo às pessoas naturais e jurídicas, uma das lacunas mais significativas da Lei do Cadastro Positivo é a falta de fiscalização e *enforcement* de suas sanções; não há um órgão ou autoridade central responsável para fiscalização dos diversos GBDs, principalmente dos que não se registram perante o Banco Central para fins de recebimento de dados de instituições financeiras.



Isto posto, nesta parte o texto da lei é parcialmente vazio: os órgãos de proteção dos consumidores, por exemplo, só agirão em casos que forem evocados após o dano já ter sido causado; não há uma fiscalização prévia e ostensiva dos Gestores de Bancos de Dados, principalmente no que tange ao uso dos dados para outras finalidades e o uso de informações excessivas e sensíveis para as métricas de risco desenvolvidas.

Todavia, nada impede que os GBDs, Fontes e Consulentes sejam fiscalizados pelos órgãos de proteção ao consumidor, como PROCONs, Ministério Público, SENACON e também pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no caso em que houver o tratamento de dados pessoais, uso de dados de consumidores pessoa física, por exemplo.

## **8\_** **como a lei do cadastro positivo e a lei geral de proteção de dados pessoais se relacionam?**

De acordo com a teoria do diálogo das fontes<sup>14</sup>, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, sistemática e coordenada; uma norma jurídica não exclui a aplicação da outra, mas sim devem objetivar se complementar, visando a harmonia e coordenação. A Lei do Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção de Dados não poderiam ser diferentes: em alguns pontos convergem e em alguns divergem.

<sup>14</sup> MALTA PRADO, Sergio. Da teoria do diálogo das fontes. Migalhas, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MII71735.101048-Da-teoria+do+dialogo+das+fontes>. Acesso em: 05 dez. 2019.



## 8.1\_ pontos convergentes

Uma característica interessante é que a LGPD define como uma das suas 10 bases legais para tratamento de dados pessoais **a proteção do crédito**, “inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (art. 7º, X), sendo uma base legal única do sistema de proteção de dados brasileiro. Com isso, os GBDs, Consulentes e Fontes podem se utilizar dessa base legal para tratar os dados dos Cadastrados sem seu consentimento, mostrando que a LCP está em consonância com a LGPD. Todavia, a LGPD não se limita aos tipos de dados mencionados no Decreto, podendo legitimar o tratamento de outros tipos de dados para a finalidade de proteção do crédito ou para outras finalidades, a depender da base legal atribuída.

Outro acertado ponto da LCP em relação à LGPD é que aquela prevê uma série de direitos que a norma geral positivou, como o direito ao acesso, à retificação, à informação, à exclusão, à transparência, além de outros direitos específicos da LCP, como o direito à solicitação de revisão de decisão realizada pelo Consulente exclusivamente por meios automatizados.

Ademais, apesar de não expressamente dispor, a LCP tenta respeitar a maioria dos 10 princípios da LGPD (art. 6º), como o da finalidade, segurança, prevenção, não discriminação, qualidade dos dados, transparência etc.

Ainda, todas as obrigações impostas aos agentes de tratamento (controlador e operador) podem ser impostas aos GBD, caso estes tratem dados de consumidores pessoa física, por se tratarem de dados pessoais.

Por fim, ambas as normas preveem o instituto da responsabilidade objetiva e solidária para os agentes de tratamento em relação aos danos materiais e morais que eventualmente causarem aos titulares dos dados pessoais. Para a LGPD, a responsabilidade é objetiva e solidária em razão da configuração da relação de consumo entre Cadastrados e agentes de tratamento. Da mesma forma, a responsabilidade é objetiva e solidária perante a LCP, uma vez que há previsão expressa de responsabilização dos GBDs, Fontes e Consulentes.

## 8.2\_ pontos divergentes

Como exposto no Tópico 5, a própria definição de informação sensível diverge da definição de dado pessoal sensível da LGPD. Isso pode causar conflitos entre as normas e tratamentos indevidos (e até mesmo ilegais) de dados pessoais sensíveis para as análises de risco de crédito. Com isso, o princípio da necessidade da LGPD se vê confrontado, já que dados sensíveis (como conceituado na LGPD) podem eventualmente ser utilizados para as métricas de modelagem de risco de crédito, uma vez que não há proibição no uso destes dados, para bases legais distintas.

## 9\_ conclusão

A vigência da “nova” Lei do Cadastro Positivo ainda é muito recente — seus efeitos começaram em 09 de julho de 2019 — para uma análise da efetividade da medida e de seus resultados perante o mercado de crédito e, em especial, aos consumidores.

Como exposto na Introdução, o que se objetiva com o novo modelo de cadastro positivo é, em síntese, a diminuição do spread bancário, dos juros e das taxas de inadimplência e a democratização do mercado de crédito com a inclusão de milhões de brasileiros atualmente desbancarizados e, com isso, um impulsionamento da economia brasileira.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (“IDEC”) posiciona-se contrariamente ao novo cadastro positivo<sup>15</sup> por questões de privacidade e de segurança da informação. Além disso, o IDEC analisa o ponto de vista econômico, por considerar que a redução dos juros é um grande mito. Também pontuam que a falta de transparência sobre quais dados específicos serão utilizados para compor a pontuação dos consumidores poderá acarretar em risco de discriminação na hora de solicitar crédito financeiro ou realizar compras à prazo. Ademais, o Instituto entende que a Lei do Cadastro Positivo viola o princípio da autodeterminação informativa da Lei Geral de Proteção de Dados. A Associação Nacional dos Bureaus de Crédito se posiciona totalmente favorável ao novo cadastro positivo<sup>16</sup>, pelos objetivos já expostos aqui e na Introdução.

Por ora, o que resta é aguardar a evolução das discussões e acompanhar se os objetivos e finalidades da mudança na LCP efetivamente produzirão efeitos práticos nos bolsos dos consumidores, bem como aguardar o relatório que o BACEN produzirá até 09 de julho de 2021 sobre os eventuais resultados alcançados com o novo cadastro positivo.

<sup>15</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De olho no Cadastro Positivo: o que está por trás da pontuação de crédito. IDEC, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/cadastro-positivo>. Acesso em: 05 dez. 2019.

<sup>16</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cadastro Positivo para todos. Disponível em: [https://www.anbc.org.br/materias.php?cd\\_secao=16&codant=&friurl=-Cadastro-Positivo-para-todos-](https://www.anbc.org.br/materias.php?cd_secao=16&codant=&friurl=-Cadastro-Positivo-para-todos-). Acesso em: 05 dez. 2019.



## 10\_ referências bibliográficas

ALVARENGA, Darlan. Novas regras do cadastro positivo entram em vigor, mas de forma incompleta. G1, 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/07/09/novas-regras-do-cadastro-positivo-entram-em-vigor-mas-de-forma-incompleta.ghtml>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cadastro Positivo para todos. Disponível em: <[https://www.anbc.org.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=14](https://www.anbc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=14)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cadastro Positivo para todos. Disponível em: <[https://www.anbc.org.br/materias.php?cd\\_secao=16&codant=&friurl=-\\_Cadastro-Positivo-para-todos-](https://www.anbc.org.br/materias.php?cd_secao=16&codant=&friurl=-_Cadastro-Positivo-para-todos-)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO. Cartilha Cadastro Positivo. Disponível em: <[https://www.anbc.org.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=28](https://www.anbc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=28)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BANCO CENTRAL. Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50808/Res\\_4737\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50808/Res_4737_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50809/Circ\\_3955\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50809/Circ_3955_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Lei do Cadastro Positivo. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Decreto regulamentador da Lei do Cadastro Positivo. Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM)>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BUZANOVSKY, Flavio; LEITE, Douglas. Brasil aprova nova lei do Cadastro Positivo. Jota, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-aprova-nova-lei-do-cadastro-positivo-10042019>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FIGUEIRA, Joyce. Cadastro positivo obrigatório pode injetar R\$ 660 bi na economia. O Estado de S. Paulo, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cadastro-positivo-obrigatorio-pode-injetar-r-660-bi-na-economia/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

IHOSHI, Walter. Parecer do Deputado Relator do Projeto de Lei Complementar 441 de 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?jsessionid=F57EE84A4882CA8121C27079D3E2C710\\_proposicoesWebExterno1?codteor=1648930&file\\_name=Tramitacao-PLP+441/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=F57EE84A4882CA8121C27079D3E2C710_proposicoesWebExterno1?codteor=1648930&file_name=Tramitacao-PLP+441/2017)>. Acesso em 05 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De olho no Cadastro Positivo: o que está por trás da pontuação de crédito. IDEC, 2019. Disponível em: <<https://idec.org.br/cadastro-positivo>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

MALTA PRADO, Sergio. Da teoria do diálogo das fontes. Migalhas, 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MII71735.101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

SACCO NETO, Fernando. Cadastro Positivo - Observações sobre a Lei 12.414/2011. Carta Forense, 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cadastro-positivo---observacoes-sobre-a-lei-124142011/8660>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BAPTISTA  
LUZ

ADVOGADOS

